



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 09 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-09.993

Recurso nº 95.676 - IRPJ - EXS: DE 1985 E 1986

Recorrente PENSIN & KRZYZANSKI LTDA

Recorrida DRF em PASSO FUNDO / RS

IRPJ - DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. Incabível e sem amparo legal sem reconhecimento. As infrações cometidas pelo Contribuinte, bem como o imposto lançado não alteraram o efetivo e real Patrimônio Líquido da Empresa, nos anos-base fiscalizados.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PENSIN & KRZYZANSKI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de janeiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ROBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 95.676

Acórdão nº 103-09.993

Recorrente: PENSIN & KRZYZANSKI LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, PENSIN & KRZYZANSKI LTDA, com domicílio fiscal em Liberato Salzano (RS), interpôs tempestivo recurso (fls. 141/144) a este Conselho, em 22.09.89, contra a R.Decisão (fls. 137/139) do Senhor Delegado da Receita Federal em Passo Fundo-RS, que, em 26.07.89, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls.118), de 05.02.88, tempestivamente impugnado em 29.02.88, às fls. 124/130.

2. Foi reconhecida pelo Contribuinte a procedência de todas as infrações nos valores apurados pelo Fisco, exceto no que diz respeito à correção monetária a maior sobre o Patrimônio Líquido, tributada nos exercícios de 1985, na quantia de Cr\$ 120.669.060, e de 1986, na quantia de Cr\$ 404.458.336, considerando corretos os valores, respectivamente, de Cr\$ 49.232.123, e de Cr\$ 66.952.487. Na impugnação (lida em Plenário) comunica ter recolhido todo o crédito tributário devido no exercício de 1984, procura demonstrar com cálculos como a fiscalização deveria proceder para apurar a parcela tributável no exercício seguinte, de 1985, considerando, a correção monetária a maior apurada e tributada, no exercício de 1984, na quantia de Cr\$ 45.999.601, menos o imposto de 35%, já pago, na quantia de Cr\$ 12.816.334, que, formando uma reserva de lucros de Cr\$ 33.183.267, em 31.12.83, seria corrigida em 31.12.84, para Cr\$ 104.620.204, geraria uma despesa de correção monetária de Cr\$ 71.436.937. Esse valor, reduziria a correção monetária apurada pelo Fisco no exercício de 1985, para o valor de Cr\$ 49.232.123, já aceito como correto, que somado aos demais apurados e também aceitos, transformaria o valor tributado, no exercício de 1985, de Cr\$ 28.726.738, para um prejuízo fiscal de Cr\$ 42.710.199, portanto nenhum imposto restaria a ser pago nesse exercício de 1985. Já no exercício de 1986, considera

h

/h

Acórdão nº 103-09.993

que a correção monetária a maior apurada pelo fisco na quantia de Cr\$ 404.458.336, deve ser reduzida de Cr\$ 337.505.849, que representa a despesa de correção monetária resultante da correção, em 31.12.85, do saldo da Conta de Reserva de Lucros de 31.12.84, na quantia de Cr\$ 153.852.327, para a quantia de Cr\$ 491.358.176, em 31.12.85. A quantia acima de Cr\$ 153.852.327, representa a soma da correção monetária a maior do Patrimônio Líquido, de 31.12.84, já aceita, mais o valor corrigido de Cr\$ 104.620.204, em 31.12.84, que corresponde ao líquido da correção monetária, (menos o imposto já pago de Cr\$ 12.816.334) na quantia de Cr\$ 33.183.267, em 31.12.83, como mencionado acima. Com esses cálculos, a correção monetária a maior no exercício de 1986, se reduziria a Cr\$... 66.952.487, que somada às demais parcelas já aceitas e constantes do Auto de Infração, reduziria a quantia final tributada de Cr\$ 389.679.726, para Cr\$ 52.173.877, cuja tributação, por sua vez não seria devida à vista do prejuízo fiscal compensável, em 31/12/85, em quantia superior, importando em Cr\$ 136.403.562, registrado no LALUR, já corrigido e correspondente ao prejuízo fiscal compensável, de 31/12/84, apurado acima, na quantia de Cr\$ 42.710.199.

3. Apesar do signatário da Informação Fiscal ter opinado em favor do Impugnante, a Autoridade a quo, manteve o lançamento procedente no montante exigido, por entender que a lei permite é a correção monetária (devedora) dos saldos das contas integrantes do patrimônio líquido, registradas na contabilidade, sem extensão aos valores de correção monetária apurados na ação fiscal.

4. No Recurso, o Contribuinte, inconformado a R. Decisão de 1ª Instância assim se manifesta in litteris:

"Na impugnação feita, em primeira instância, a qual faz parte integrante também do presente recurso, conforme cálculos lá demonstrados, verifica-se que o valor tributado pela fiscalização e, que foi recolhido o imposto correspondente, deverá este valor, compor as contas do Patrimônio Líquido para futuras correções monetárias, sob pena de se estar penalizando duplamente o contribuinte."



A argumentação utilizada pelo contribuinte, somente não foi aceita pelo Ilustre Julgador de primeira instância, pelo único motivo de que : somente os saldos registrados na contabilidade poderão ser corrigidos monetariamente e, entendemos que esta decisão está equivocada, porque, em primeiro lugar as contas estavam na contabilidade, porém agregadas à conta sócios c/ particular, classificada no Patrimônio Líquido e, em segundo lugar, mesmo não estando registrada na contabilidade, a tributação do valor, conforme já demonstrado, faz aflorar e regulariza a parcela oculta do lucro, que se constitui em parcela do Patrimônio Líquido suscetível também de correção monetária, sendo neste sentido, a decisão prolatada no Ac. nº 101-76.729/86 do 1º CC, publicado no DO de 12.05.88.

A situação no presente processo, acreditamos, ser idêntica àquelas já apreciadas, por esta colenda Corte sob o título "Imobilizações Registradas como Despesa". Isto se depreende da leitura da parte final da ementa do Ac. 101-76.815/86 do 1º CC, publicado no DO de 18.05.88, a qual reproduzimos "... A tributação do valor da correção monetária apurada em procedimento de ofício faz aflorar e regulariza parcela oculta de lucro componente do patrimônio líquido e que, no exercício seguinte, atualizada monetariamente, compensa, tanto por tanto, a falta de correção monetária da parcela acrescida ao valor original do bem pela correção monetária anterior".

Assim, pelos argumentos invocados, pede a recorrente a procedência do presente recurso, para restaurar a parcela do lucro no Patrimônio Líquido, com o que será feita a costumeira justiça, tornando insubsistente a decisão que determinou a tributação da correção monetária, o que na verdade se constituiu numa medida injusta e improcedente."

E o relatório. 



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Como visto e relatado, o Contribuinte aceitou a procedência de todas as infrações, apenas discorda do quantum tributado, como explicou em sua defesa. Não concorda assim com parte da correção monetária a maior, considerando as repercussões no Patrimônio Líquido dos valores tributados pelo Fisco e as despesas de correção monetária daí resultantes, para ao final concluir, pelos seus cálculos, que nenhuma tributação a mais que a por ele aceita, restaria devida. Doutro lado, a Autoridade a quo, apesar do apurado na Informação Fiscal, a favor do Contribuinte, manteve integralmente a exigência, entendendo que, no caso, a correção monetária de natureza devedora que a lei permite como redutora do lucro líquido é a dos saldos das contas integrantes do Patrimônio Líquido, registradas na contabilidade, sem extensão aos valores de correção monetária apurados na ação fiscal.

3. Apesar de interessante, a tese do Contribuinte não tem nenhum amparo legal. O benefício requerido visa à dedutibilidade de uma despesa de correção monetária não autorizada, não contabilizada e calculada sobre um Patrimônio Líquido inexistente, uma vez que o efetivo Patrimônio Líquido da Empresa não se alterou, com a modificação da base-de-cálculo do imposto lançado.

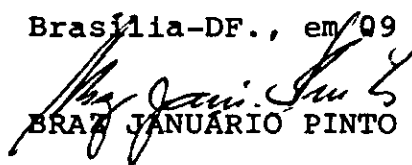
Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

v.v.

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR.